



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/10/2020 13:30 - Mesa

PL n.4921/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui o Fundo de Assistência Hospitalar a vítimas de acidentes de trânsito – FUNAHT com recursos das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo instituir o Fundo de Assistência Hospitalar a Vítimas de Acidentes de Trânsito - FUNAHT para destinar recursos de multas de trânsito para o atendimento em hospitais e clínicas de saúde dos acidentados no trânsito, inclusive em clínicas e hospitais privados.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Assistência Hospitalar a Vítimas de Acidentes de Trânsito - FUNAHT, fundo especial de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de reunir e destinar recursos para custear o tratamento hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito, nas estradas e no meio urbano.

§ 1º O FUNAHT constitui um fundo de duração indeterminada, que funcionará sob a forma de apoio financeiro a fundo perdido aos hospitais responsáveis pelo tratamento das vítimas de acidentes de trânsito, conforme estabelecer o regulamento.

§ 2º A critério do acidentado ou de seus familiares o tratamento das vítimas dos acidentes de trânsito poderá ser feito em hospitais e clínicas particulares, custeado com recursos do FUNAHT.

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FUNAHT, a quem caberá a responsabilidade pela sua gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como pelos critérios para a transferência dos

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 6 3 2 0 2 7 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

recursos para os hospitais e outras entidades que prestarem assistência às vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. O FUNAHT terá um Conselho Consultivo, órgão colegiado que será composto pelos seguintes integrantes:

I – um representante do Ministério da Saúde, indicado pelo titular da pasta;

II – um representante da Casa Civil da Presidência da República;

III – um representante do órgão de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As competências e atribuições do Conselho Consultivo, bem como de seus membros, serão estabelecidas no regulamento.

Art. 4º Constituem receitas do FUNAHT:

I – os recursos consignados em dotações orçamentárias destinados ao Fundo para aplicação no custeio do tratamento de vítimas em acidentes de trânsito;

II – 30% (trinta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito pela União, Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – resultado de aplicações dos recursos do Fundo em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV – saldos de exercícios anteriores à conta do próprio Fundo, observada a legislação federal sobre a matéria; e

V - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAHT serão aplicados exclusivamente no custeio do tratamento hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito, vedado seu emprego em pagamento de despesas de pessoal e outros custeos, ficando as despesas de sua administração sob responsabilidade do órgão que for indicado pelo Poder Executivo como seu gestor.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, observado ainda o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo de Assistência Hospitalar a Vítimas de Acidentes de Trânsito - FUNAHT, para custear o tratamento hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito, nas estradas e no meio urbano.

§ 3º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação." (NR)

Art. 6º Sem prejuízo da supervisão dos órgãos federais de controle interno e externo, é obrigatória a inclusão das receitas do FUNAHT e dos valores que forem repassados aos hospitais e clínicas para o tratamento das vítimas de acidentes de trânsito no Portal da Transparência, com acesso irrestrito para toda sociedade.

Parágrafo único. Os hospitais e clínicas a que se refere o *caput* deste artigo prestarão contas dos recursos repassados pelo FUNAHT ao órgão gestor do Fundo em relatório circunstanciado, que será divulgado para amplo conhecimento da sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Cabe assinalar aos ilustres Pares, de início, que iniciativas que pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB não são propriamente uma novidade nesta Casa e, dentre elas, ganham destaque as que tratam de dar nova destinação aos recursos arrecadados nas três esferas de governo com a cobrança das multas de trânsito, com o objetivo de otimizar a aplicação de tais recursos, sempre levando-se em conta as prioridades alocativas de governo, dentre as quais as associadas à saúde do cidadão.

Afinal, as normas legais sobre trânsito, incluindo as que versam sobre aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, nas três esferas de governo, constituem temática inserida na competência privativa da União, nos termos do inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal, algo já pacificado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, a criação de Fundo, nos termos do projeto de lei, para reunir recursos das multas de trânsito para financiar o tratamento de acidentados no trânsito, inclusive em hospitais privados, a critério do acidentado, pode ser feita por meio de lei ordinária, conforme estabelece o art. 167, IX, da Constituição, e nos termos fixados na Lei nº 4.320, de 1964, norma recepcionada como lei complementar até que seja editada a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição.

Como é de conhecimento de todos, o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, estabelece que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O § 1º do referido artigo estabelece que 5% do montante de todas as multas de trânsito, cobradas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios serão repassados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, para custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Esclarecidos os pontos acima, trazemos a presente proposição que mantém a mencionada vinculação de 5% do montante de todas as multas de trânsito, cobradas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, para custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, inovando ao vincular agora 30% do produto da arrecadação de qualquer multa de trânsito, nas três esferas de governo, para um Fundo, cujos recursos serão destinados para custear o tratamento de acidentados de trânsito, e que, por decisão do condutor, este tratamento poderá ser feito inclusive em hospital particular.

Diante disto, podemos observar que 65% do montante de todas as multas de trânsito, cobradas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios continuarão sendo aplicados nas respectivas esferas que lançaram as multas de trânsito, o que certamente será suficiente para atender as demandas a que se refere a legislação de trânsito.

A proposta tem ainda como objetivo ampliar as fontes de financiamento para o atendimento da população nos hospitais e clínicas, sabendo-se que uma grande parcela deste atendimento está associada ao tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, nas estradas e no meio urbano, o que acabará contribuindo para reduzir a pressão sobre o Sistema Único de Saúde, cujos recursos, temos que reconhecer, não são suficientes para atender a todas as demandas da população na área de saúde,

Diante do exposto, estamos convictos que teremos o apoio de todos a esta iniciativa pelo seu alcance em relação aos anseios da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF**



* c d 2 0 7 6 3 2 0 2 7 5 0 0 *